

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 056/2015**

*Publicada no DOE 9487 de 07.07.2015*

***SÚMULA:** Estabelece critérios para a obrigatoriedade de apresentação da EFD - Escrituração Fiscal Digital, disciplina os procedimentos relativos a informação e apuração do ICMS para os contribuintes inscritos e ativos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS do Estado do Paraná e revoga as NPF n. 083/2012 e n. 044/2013.*

O DIRETOR DA CRE - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

**SEÇÃO I**

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**DA ENTREGA E DA OBRIGATORIEDADE**

1. A instituição e a obrigatoriedade da apresentação do arquivo digital da EFD - Escrituração Fiscal Digital estão previstas no capítulo que trata da escrituração fiscal digital do Regulamento do ICMS - RICMS, o qual disciplina a forma e o prazo de apresentação.

2. As empresas obrigadas à EFD deverão entregar o arquivo de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE correspondente ao “Perfil A”.

3. A receção do arquivo digital da EFD, ou a sua autorização para substituição, não implicará reconhecimento da veracidade e da legitimidade das informações prestadas, nem homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

4. As orientações sobre a EFD, sua documentação técnica e legislação pertinente estão disponibilizadas no portal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, acessível na internet no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br), menu Serviços - EFD/SPED - Fiscal.

5. O arquivo digital da EFD, após ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital – PVA-EFD será recepcionado no ambiente nacional do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do Governo Federal, e retransmitido à SEFA, e após ser validado pela CRE - Coordenação da Receita do Estado, poderá assumir as situações previstas no item 17.

6. O contribuinte, após a transmissão do arquivo digital da EFD para o ambiente nacional do SPED, é responsável por verificar a sua situação no portal de serviços Receita/PR da SEFA, acessível na internet no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

7. Na hipótese de o arquivo digital da EFD transmitido estar na situação “Irregular” ou “Inconsistente”, o contribuinte deverá enviar arquivo substituto.

*Nova redação dada ao item 7 pelo inciso I do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.6.2015 até 11.4.2024:  
"7. Na hipótese de o arquivo digital da EFD transmitido estar na situação “Irregular”, o contribuinte deverá enviar arquivo substituto."*

8. O contribuinte é responsável por observar a correta escrituração contábil e fiscal na EFD, bem como utilizar os códigos de ajustes previstos em norma de procedimento.

**SEÇÃO II**  
**DOS OBRIGADOS DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

9. Por força do § 2º das cláusulas primeira e segunda do [Protocolo ICMS 03/2011](#), desde 1º de janeiro de 2014 todos os contribuintes paranaenses inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS do Estado do Paraná estão obrigados à entrega da EFD, exceto os estabelecimentos de MEI - Microempreendedor Individual, de ME - Microempresa e de EPP - Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para o período em que estiver enquadrado neste regime tributário.

9.1 Fica facultado aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional o direito de aderir à EFD, em substituição à escrituração fiscal manual ou por sistema eletrônico de processamento de dados.

9.2 Os contribuintes interessados poderão optar voluntariamente pela obrigatoriedade

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

da EFD, abrangendo todos os seus estabelecimentos situados no território paranaense, mediante comunicado realizado no Receita/PR, no serviço denominado “Adesão Voluntária da Obrigatoriedade à EFD”, pelo sócio ou pelo contabilista, sendo que a obrigatoriedade se dará a partir do mês seguinte ao da formalização do pedido.

9.3 O MEI, a ME ou a EPP que por qualquer motivo for desenquadrado do Simples Nacional fica obrigado à EFD a partir do mês do desenquadramento do regime.

**10.** O estabelecimento obrigado à EFD está dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/1995 (SINTEGRA) e do inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/1993, a partir de 1º de janeiro de 2014 ([Protocolo ICMS 177/2013](#)).

**11.** A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir (Ajuste SINIEF 25/2016):

11.1. para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

11.1.1. 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

11.1.2. 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

11.1.3. 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

11.1.4. da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

trata o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE (Ajuste SINIEF 025/2021);

*Nova redação dada ao subitem 11.1.4 pelo art.1º da NPF 014/2022, de 21.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021.*

*Redação anterior dada pelo art.1º da NPF 016/2021, de 4.3.2021, produziu efeitos de 1º.1.2021 até 30.9.2021*

*"11.1.4. 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE (Ajuste SINIEF 27/2020);"*

*Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso I da NPF 069/2017, de 26.6.2017, em vigor em 28.6.2017, produziu efeitos de 1º.1.2017 até 31.12.2020:*

*"11.1.4. 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;"*

11.1.5. da implementação do sistema simplificado para a escrituração do Bloco K, de que trata o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.874/19, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE (Ajuste SINIEF 025/2021).

*Nova redação dada ao subitem 11.1.4 pelo art.1º da NPF 014/2022, de 21.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021.*

*Redação anterior dada pelo art. 1º, inciso I da NPF 069/2017, de 26.6.2017, em vigor em 28.6.2017, produzindo efeitos de 1º.1.2017 até 30.9.2021:*

*"11.1.5. 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE."*

11.2. 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

11.3. 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE, os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

*Nova redação dada ao item 11 pelo art. 1º, inciso I da NPF 069/2017, de 26.6.2017, em vigor em 28.6.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.06.2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º.08.2015 para os demais contribuintes.*

*"11. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - LRCPE, pelos contribuintes a ele obrigados nos termos do § 4º do art. 63 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, será obrigatória na EFD a partir do mês referência janeiro de 2016 (Ajuste SINIEF 17/2014)."*

*Redação vigente de 23.12.2015 até 31.12.2016:*

*"11. A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de (Ajuste SINIEF 13/2015):*

*11.1. 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais:*

*11.1.1. classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;*

*11.1.2. de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF ou a outro regime alternativo a este;*

*11.2. 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;*

*11.3. 1º de janeiro de 2019, para os demais estabelecimentos industriais, para os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e para os estabelecimentos equiparados a industrial.*

**11-A.** Para fins de escrituração do Bloco K na EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento (Ajuste SINIEF 8/2015).

*Acrescentado o item 11-A pelo art. 2º da NPF 120/2015, produzindo efeitos a partir de 23.12.2015.*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**11-B.** Para fins de se estabelecer o faturamento referido no item 11, deverá ser observado o seguinte:

11-B.1. considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias de todos os estabelecimentos da empresa no território nacional, industriais ou não, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos;

11-B.2. o exercício de referência do faturamento deverá ser o segundo exercício anterior ao início de vigência da obrigação.

*Acrescentado o item 11-B pelo art. 2º da NPF 120/2015, produzindo efeitos a partir de 23.12.2015.*

**11-C.** Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme previsto no inciso V do art. 252 do RICMS (Ajuste SINIEF 25/2016).

*Acrescentado o item 11-C pelo art. 1º, inciso II da NPF 069/2017, de 26.6.2017, em vigor em 28.6.2017, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.*

**11-D.** A simplificação de que tratam os subitens 11.1.4 e 11.1.5, quando disponível:

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da NPF 014/2022, de 21.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021.*

11-D.1. - poderá ser adotada pelos contribuintes elencados nos subitens 11.1.2 e 11.1.3;

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da NPF 014/2022, de 21.3.2022, produzindo efeitos a partir de 1º.10.2021.*

11-D.2 - implica a guarda da informação para a escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais (Ajuste SINIEF 025/2021).

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º da NPF 014/2022, de 21.3.2022, produzindo efeitos a*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*partir de 1º.10.2021.*

**12.** No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o item 1 se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

**13.** O arquivo digital da EFD deve ser entregue conforme disposto no RICMS.

**CAPÍTULO II**  
**DA INFORMAÇÃO E DA APURAÇÃO DO ICMS**

**14.** O estabelecimento obrigado à EFD fica dispensado de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS a partir do período de referência agosto de 2015.

**15.** O valor escriturado no “Bloco E: Apuração do ICMS e do IPI” no registro de “Apuração do ICMS – operações próprias” da EFD “Regular” será o valor legal e válido para constituir o crédito tributário junto à CRE.

**15-A.** Os contribuintes com inscrição estadual auxiliar referente a programas de incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de atividades no Estado do Paraná deverão entregar o arquivo digital da EFD do CAD/ICMS principal:

15-A.1 nos meses em que houver valor de ICMS com direito a dilação do prazo de pagamento, este deve ser declarado no registro E111 com o código de ajuste PR023050 da EFD do CAD/ICMS principal e o sistema irá gerar a EFD/ICMS da inscrição auxiliar.

15-A.2 em não havendo valor a ser postergado, gerar a EFD do CAD/ICMS principal sem o código de ajuste PR023050 e o sistema irá gerar a EFD/ICMS da inscrição auxiliar sem movimento.

*Acrescentado o item 15-A e seus subitens pelo art. 1º da NPF 41/2017, em vigor em*



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*7.4.2017, produzindo efeitos a partir de 5 de abril de 2017.*

**16.** Após o arquivo digital da EFD ser validado pela CRE serão disponibilizados no Receita/PR os seguintes documentos:

16.1 extrato “EFD/ICMS” - corresponde à apuração mensal do ICMS e contém os créditos, os débitos, a apuração do imposto e os ajustes realizados, conforme modelo constante do Anexo I;

16.2 documento auxiliar “EFD/ICMS” - demonstrativo auxiliar para visualização das seguintes informações, conforme modelo constante do Anexo II:

16.2.1 “Valores Fiscais de Entradas e de Saídas de Mercadorias e Serviços”;

16.2.2 “Débitos de ICMS”;

16.2.3 “Créditos de ICMS”;

16.2.4 “Apuração do ICMS” no período;

16.3 “ Relatório das Entradas e Saídas” - demonstrativo de operações totalizadas por CST - Código da Situação Tributária, Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP e Alíquotas, conforme modelo constante do Anexo III.

**17.** O arquivo digital da EFD, após validado pela CRE, poderá assumir uma das seguintes situações:

17.1 “Regular” - EFD válida para a apuração do ICMS;

17.2 “Irregular” - EFD apresentou uma ou mais irregularidades descritas no item 19 e não

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

será considerada para a apuração do ICMS;

17.3 “Em Análise” - EFD apresentou uma ou mais situações descritas no subitem 34.2, e após análise do fisco poderá ser considerada “Regular”, “Irregular” ou “Inconsistente.”;

*Nova redação dada ao subitem 17.3 pelo inciso II do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.6.2015 até 11.4.2024:  
"17.3 "Em Análise" - EFD apresentou uma ou mais situações descritas no subitem 34.2 e após análise do fisco poderá ser considerada "Regular" ou "Irregular";".*

17.4 “Omissa” - EFD não foi transmitida ao ambiente nacional do SPED.

17.5 “Inconsistente” - EFD apresentou situação descrita no item 19-A.

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da NPF 032/2019, produzindo efeitos a partir de 9.8.2019 (publicação).*

**18.** Serão disponibilizados no Receita/PR, além dos documentos relacionados no item 16, os seguintes serviços:

18.1 “Histórico do Conta Corrente Fiscal”;

18.2 “Histórico da EFD”;

18.3 “Histórico de GIA/ICMS, da GIA-ST e da EFD/ICMS”;

18.4 “Consulta de Entrega da EFD”;

18.5 “Adesão Voluntária da Obrigatoriedade à EFD”;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

18.6 “Autorização para EFD substituta”;

18.7 demais serviços.

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”.**

*Acrescentada a Seção I pelo art. 1º da NPF nº 003/2024, produzindo efeitos a partir de 9.1.2024*

**SEÇÃO II**  
**DA APURAÇÃO DO FECOP**

*Acrescentada a Seção II pelo art. 1º da NPF nº 003/2024, produzindo efeitos a partir de 9.1.2024*

**18-A.** Conforme previsto no art. 7.º, do Anexo XII do RICMS/2017, o valor do adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná FECOP deverá:

18-A.1 nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do caput art. 3.º do Anexo XII do RICMS/2017, lançar no código de ajuste de estorno de débito “PR030300” no registro E111 da Escrituração Fiscal Digital EFD;

18-A.1.1 após o lançamento previsto no sub item 18-A.1, lançar o mesmo valor do FECOP no código de ajuste de outros débitos “PR300300” no registro E311 da Escrituração Fiscal Digital – EFD;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

18-A.2 nas hipóteses previstas nos incisos I e V do caput do art. 3.º do Anexo XII do RICMS/2017, declarar separadamente no campo específico da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária GIA-ST e lançar no código de ajuste “PR130300” no registro E220 da EFD;

18-A.2.1 após o lançamento previsto no sub item 18-A.2, lançar o mesmo valor do FECOP no código de ajuste de outros débitos “PR300300” no registro E311 da Escrituração Fiscal Digital – EFD;

18-A.3 nas devoluções de mercadoria, conforme previsto no inciso I do caput do art. 9.º do Anexo XII do RICMS/2017, nos casos:

18-A.3.1 do inciso VI do caput do art. 3.º do Anexo XII do RICMS/2017, lançar no código de ajuste PR010300;

18-A.3.1.1 após o lançamento previsto no sub item 18- A.3.1, lançar o mesmo valor da devolução do FECOP no código de ajuste de outros créditos “PR320300” no registro E311 da Escrituração Fiscal Digital – EFD;

18-A.3.2 do inciso I e V do caput do art. 3.º do Anexo XII do RICMS/2017, declarar separadamente no campo específico da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária GIA-ST e lançar no código de ajuste "PR110300\*" no registro E220 da EF;

18-A.3.2.1 após o lançamento previsto no sub item 18-A.3.2, lançar o mesmo valor da devolução do FECOP no código de ajuste de outros créditos "PR320300" no registro E311 da Escrituração Fiscal Digital- EFD.

*Acrescentado o item 18-A e seus subitens pelo art. 1º da NPF nº 003/2024, produzindo efeitos a partir de 9.1.2024*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**CAPÍTULO III**  
**DAS SITUAÇÕES DE IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIA**

*Nova redação do título do Capítulo dada pelo art. 1º, inciso II, da NPF 032/2019, produzindo efeitos a partir de 9.8.2019 (publicação).*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.06.2015 até 8.8.2019 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º.08. 2015 até 8.8.2019 para os demais contribuintes:*

*"CAPÍTULO III  
DAS SITUAÇÕES DE IRREGULARIDADE"*

**19.** O arquivo digital da EFD será considerado irregular quando:

19.1 apresentar erro na geração do arquivo, não verificado na validação de consistência de leiaute efetuada pelo PVA-EFD e verificado nas consistências efetuadas pela CRE;

~~19.2~~

*Revogado o subitem pelo inciso IV do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

*Redação original vigente (a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes.) até 11.6.2017:*

*"19.2 apresentar diferença do valor do saldo credor transportado do período anterior;"*

19.3 apresentar diferença entre o valor habilitado no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDA e o valor declarado no código de ajuste "PR020071" dos registros de ajustes da EFD ou na inexistência do referido código;

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

19.4 apresentar diferença no somatório do registro E110 e dos valores informados no registro E111 e transportados para o registro E110, que não foram considerados pelo PVA-EFD;

19.5 a EFD estiver na situação “Em Análise” e ocorrer o envio de EFD substituta para o mesmo período de referência.

19.6. apresentar diferença entre o valor informado no Sistema do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE e o valor declarado no código de ajuste "PR020056 - ICMS; Outros Créditos; Crédito presumido - item 43 do Anexo VII do RICMS/2017" dos registros de ajuste da EFD ou na inexistência do referido código;

*Nova redação dada ao subitem 19.6. pelo art. 1º, inciso I da NPF 006/2019, de 13.2.2019, em vigor em 15.2.2019 (publicação), produzindo efeitos a partir de 5.5.2018*

*Redação original, acrescentada pelo art. 1º da NPF 68/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016 a 4.5.2018.*

*"19.6. apresentar diferença entre o valor informado no Sistema do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE e o valor declarado no código de ajuste "PR020056 - ICMS - Outros créditos; Crédito presumido previsto no item 47-A do Anexo III do RICMS" dos registros de ajuste da EFD ou na inexistência do referido código;"*

19.7. estiver na situação "Em Análise" e após trinta dias da data de carregamento do arquivo digital da EFD no ambiente da CRE, não houver preenchimento da "Justificativa de EFD", conforme disposto no item 36 desta norma.

*Acrescentado o subitem 19.7 pelo art. 1º da NPF 68/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.7.2016.*

~~19.8~~

*Revogado o subitem pelo inciso IV do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*Redação anterior dada ao subitem 19.8, pelo art. 1º, inciso I da NPF 019/2019, de 8.5.2019, em vigor em 21.5.2019 (publicação), produzindo efeitos a partir de 2.5.2019 até 11.4.2024:*

*"19.8 apresentar valor declarado no código de ajuste PR029999, sem o respectivo preenchimento do campo "descrição", desde que o valor total informado no código de ajuste seja maior que R\$ 6.000,00;"*

*Redação original, acrescentada pelo art. 1º da NPF 109/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2016 a 1º.5.2019:*

*"19.8. apresentar valor declarado no código de ajuste PR029999, sem o respectivo preenchimento do campo "descrição" referente a este código."*

19.9 apresentar mais de um registro E110 em cada arquivo digital da EFD para cada mês de referência;

*Acrescentado o subitem 19.9 pelo art. 1º da NPF 41/2017, em vigor em 7.4.2017, produzindo efeitos a partir de 5 de abril de 2017.*

~~19.10~~

*Revogado o subitem pelo inciso IV do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

*Redação anterior acrescentando o subitem 19.10 pelo art. 1º da NPF 41/2017, em vigor em 7.4.2017, produzindo efeitos a partir de 5.4.2017 até 11.4.2024:*

*"19.10 utilizar os códigos de ajuste PR020061 e PR000062 para estabelecimento que não está enquadrado no regime de centralização de pagamento do imposto, seja como estabelecimento centralizado ou como centralizador;"*

~~19.11~~

*Revogado o subitem pelo inciso IV do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

*Redação anterior acrescentando o subitem 19.11 pelo art. 1º da NPF 41/2017, em vigor em 7.4.2017, produzindo efeitos a partir de 5.4.2017 até 11.4.2024:*

*"19.11 o estabelecimento centralizado apresentar saldo diferente de zero no registro E110, exceto se existir valor no registro E310."*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

19.12

*Revogado o subitem pelo art. 1º, inciso IV, da NPF 032/2019, produzindo efeitos a partir de 9.8.2019 (publicação).*

*Redação anterior acrescentada pelo art. 1º, inciso I, da NPF 94/2017, em vigor em 30.8.2017, produzindo efeitos de 1º.9.2017 até 8.8.2019:*

*"19.12 utilizar os códigos de ajuste relacionados no Anexo V desta norma, quando se tratar de estabelecimento inscrito no Cadastro Informativo Estadual - CADIN Estadual, na situação de "ativo" no mesmo mês de referência da EFD."*

19.13. apresentar diferença entre o valor informado no Sistema do Programa Estadual de Fomento e Incentivo ao Esporte - PROESPORTE e o valor declarado no código de ajuste "PR020099 - ICMS; Outros Créditos; Crédito presumido - item 43-A do Anexo VII do RICMS/2017" dos registros de ajuste da EFD ou na inexistência do referido código.

*Acrescentado o subitem 19.13 pelo art. 1º, inciso II da NPF 006/2019, de 13.2.2019, em vigor em 15.2.2019 (publicação), produzindo efeitos a partir de 5.5.2018*

**19-A.** O arquivo digital da EFD será considerado inconsistente quando:

*Acrescentado o "caput" do item pelo art. 1º, inciso III, da NPF 032/2019, produzindo efeitos a partir de 9.8.2019 (publicação).*

19-A.1. utilizar os códigos de ajuste relacionados no Anexo V desta norma, quando se tratar de estabelecimento inscrito no CADIN Estadual - Cadastro Informativo Estadual, na situação de "ativo" no mesmo mês de referência da EFD.

*Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso III, da NPF 032/2019, produzindo efeitos a partir de 9.8.2019 (publicação).*

19-A.2 incompatibilidade com o Saldo Credor do DIFAL no mês anterior;

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

19-A.3 apresentar valor declarado no código de ajuste PR029999 sem o respectivo



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

preenchimento do campo "descrição", desde que o valor total informado no código de ajuste seja maior que R\$ 6.000,00;

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

19-A.4 utilizar os códigos de ajuste PR020061 e PR000062 para estabelecimento que não está enquadrado no regime de centralização de pagamento do imposto, seja como estabelecimento centralizado ou como centralizador;

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

19-A.5 o estabelecimento centralizado apresentar saldo diferente de zero no registro E110, exceto se existir valor no registro E310;

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

19-A.6 utilizar o código de ajuste PR023050 por empresa que não tem CAD auxiliar no PR competitivo;

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

19-A.7 apresentar alguma inconsistência após o arquivo passar nas validações efetuadas pelas regras de pós-validação da EFD, que estão previstas no Manual de Pós-Validação publicado no Receita/PR, portal SPED/PR.

*Acrescentado o subitem pelo inciso III do art. 1º da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

**20.** O arquivo digital da EFD entregue no ambiente nacional do SPED correspondente a período de referência superior a seis anos, contados do ano da transmissão, não será considerado.

**CAPÍTULO IV**

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**DA SUBSTITUIÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**21.** O contribuinte poderá retificar a EFD mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD recebido pelo fisco (Ajuste SINIEF 11/2012), observados os seguintes prazos:

21.1 até a data fixada para envio da EFD, independentemente de autorização do fisco;

21.2 até o último dia do terceiro mês subsequente ao mês da apuração, independentemente de autorização do fisco, com observância do disposto nos itens 26 e 27;

21.3 após o prazo de que trata o item 21.2, mediante autorização do fisco, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-lo por meio de lançamentos corretivos.

**22.** Não deverá ser apresentado arquivo substituto da EFD quando houver recolhimento em denúncia espontânea de imposto não declarado e para denunciar infração ou nas situações em que couber utilização de crédito extemporâneo, observadas as condições e ressalvas previstas no Regulamento do ICMS.

**23.** A geração e o envio do arquivo digital para retificação da EFD deverão observar o disposto no Regulamento do ICMS, com a indicação da finalidade do arquivo.

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**24.** Não será permitido o envio de arquivo digital complementar da EFD.

**25.** O disposto nos subitens 21.2 e 21.3 não se aplica quando a apresentação do arquivo substituto for decorrente de notificação do fisco.

**26.** O disposto no subitem 21.2 não caracteriza dilação do prazo de entrega da EFD.

**27.** Não produzirá efeitos a substituição do arquivo da EFD:

27.1 de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, exceto se autorizado por Auditor Fiscal;

27.2 nos casos em que importe alteração do valor do débito constante da EFD objeto da retificação que tenha sido enviado para inscrição em dívida ativa, enquanto estiver em análise, conforme item 34.2.4;

27.3 transmitida em desacordo com o disposto na legislação em vigor.

**28.** O arquivo digital da EFD substituto enviado para o ambiente nacional do SPED e retransmitido à CRE, que, após sua validação assumir a situação “Regular” implica em reconhecimento que a EFD enviada anteriormente apresentava dados incorretos por culpa exclusiva do contribuinte (Resolução Conjunta nº 004/2008-PGE/SEFA);

**29.** Para a apuração do ICMS será considerado válido o último arquivo digital da EFD, na situação “Regular”, apresentado pelo contribuinte.

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**SEÇÃO II**  
**~~DA AUTORIZAÇÃO PARA ARQUIVO DIGITAL DA EFD~~**  
**SUBSTITUTO**  
**(REVOGADA)**

*Revogada a Seção II pelo art. 1º, inciso IV, da NPF 018/2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024 (publicação).*

*30. A substituição do arquivo digital da EFD após o último dia do terceiro mês subsequente ao da apuração, considerando o dia e a hora da transmissão para o ambiente nacional do SPED, necessita de autorização do fisco, conforme disposto no subitem 21.3.*

*31. A solicitação de autorização para substituição do arquivo digital da EFD deve ser realizada por meio do Receita/PR, observando:*

*31.1 o sócio ou o contabilista, usuário do Receita/PR, deverá acessar o serviço "Pedido de Autorização" no menu "Substituição de EFD" e anexar o arquivo substituto, validado e assinado pelo PVA - Programa Validador e Assinador da EFD;*

*31.2 antes da autorização será efetuada a validação das situações descritas nos subitens 19.2, 19.3 e 19.4;*

*31.3 autorizada a solicitação, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para transmitir ao ambiente nacional do SPED o mesmo arquivo digital da EFD autorizado pela CRE, sob pena de ter que solicitar uma nova autorização;*

*31.4 após a retransmissão do ambiente nacional para a CRE, em se verificando uma(s) da(s) hipótese(s) descrita(s):*

*31.4.1 no subitem 34.2, o contribuinte deverá justificar o motivo da substituição do arquivo no Receita/PR, no serviço "Justificativa de EFD".*

*31.4.2 no subitem 19.1, a EFD será considerada "Irregular".*

*32. Serão disponibilizadas no Receita/PR informações quanto à tramitação do pedido de substituição do arquivo da EFD.*

*33. A autorização para a substituição do arquivo digital da EFD não implica reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.*

*Revogada a Seção II acima pelo art. 1º, inciso IV, da NPF 018/2024, produzindo efeitos a*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*partir de 12.4.2024 (publicação).*

**SEÇÃO III**  
**DA SUBSTITUIÇÃO E DA ANÁLISE DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

**34.** Após a entrega do arquivo digital substituto da EFD no ambiente nacional do SPED a substituição será:

34.1 deferida automaticamente:

34.1.1 na hipótese de crédito tributário declarado na EFD, inclusive o inscrito em dívida ativa ou parcelado, até a variação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao mesmo arquivo substituto, para aumento ou diminuição do saldo devedor, exceto para os contribuintes considerados devedores contumazes, devidamente enquadrados no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento, situação em que deverá observar o disposto no subitem 34.2.7.;

*Nova redação dada ao subitem 34.1.1 pelo art. 1º, inciso II, da NPF 94/2017, em vigor em 30.8.2017, produzindo efeitos a partir de 12.6.2017.*

*Redação original vigente (a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes.) até 11.6.2017.:*

*"34.1.1 na hipótese de crédito tributário declarado na EFD, inclusive o inscrito em dívida ativa ou parcelado, até a variação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao mesmo arquivo substituto, para aumento ou diminuição do saldo devedor;"*

34.1.2 quando resultar alteração do saldo devedor para maior ou de saldo credor para menor;

34.2 submetida à análise do fisco quando:

34.2.1 houver CAF - Comando de Auditoria Fiscal em execução para o mesmo mês de

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

referência da EFD;

34.2.2 houver OSF - Ordem de Serviço Fiscal em execução para as seguintes tarefas relacionadas na Tabela de Tarefas da Resolução SEFA n. 131, de 16 de dezembro de 2002: 1113, 1609, 2002, 2003, 2004, 2005, 2028, 2040, 2043 e 3014, desde que o mês de referência do arquivo digital da EFD seja anterior ou igual à data de abertura da OSF;

34.2.3 o ICMS declarado na EFD do mês de referência estiver parcelado ou inscrito em dívida ativa e houver diminuição do saldo devedor, desde que a variação do crédito tributário seja superior a R\$ 50.000,00;

34.2.4 houver estabelecimentos que recebam em transferência créditos habilitados no SISCREDE;

34.2.5 tratar de contribuintes que recebem incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de atividades no Estado do Paraná e possuam inscrições auxiliares com dilação de prazo de pagamento do imposto;

34.2.6 a apresentação do arquivo digital da EFD resultar no preenchimento do campo "descrição" referente ao código de ajuste PR029999, desde que o valor total informado no código de ajuste seja maior que R\$ 6.000,00;

*Nova redação dada ao subitem 34.2.6 pelo art. 1º, inciso II da NPF 019/2019, de 8.5.2019, em vigor em 21.5.2019 (publicação), produzindo efeitos a partir de 2.5.2019*

*Redação original, vigente a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes até 1º.5.2019:*

*"34.2.6 a apresentação do arquivo digital da EFD resultar no preenchimento do campo "descrição" referente ao código de ajuste PR029999."*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

34.2.7 o ICMS declarado na EFD do mês de referência estiver inscrito em dívida ativa e houver diminuição do saldo devedor, independentemente de valor, quando se tratar de contribuintes considerados devedores contumazes, devidamente enquadrados no regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento.

*Acrescentado o subitem 34.2.7 pelo art. 1º, inciso III, da NPF 94/2017, em vigor em 30.8.2017, produzindo efeitos a partir de 12 de junho de 2017.*

**35.** A análise do fisco nas situações descritas nos subitens 34.2.1 e 34.2.2 também se aplica para o arquivo digital da EFD original.

**36.** Na hipótese de o arquivo digital da EFD estar na situação "Em Análise" o sócio ou o contabilista, usuário do Receita/PR, deverá acessar o serviço "Justificativa de EFD" no menu "Substituição de EFD" e informar, de forma clara e objetiva, o(s) motivo(s) da substituição.

**37.** Na hipótese de o arquivo digital da EFD estar na situação "Irregular" o sócio ou o contabilista, usuário do Receita/PR, deverá providenciar o envio de novo arquivo digital da EFD.

*Nova redação dada a Seção III do Capítulo IV pelo art. 2º da NPF 41/2017, produzindo efeitos a partir de 5.4.2017.*

*Redação original vigente (a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes.) até 4.4.2017.:*

*"SEÇÃO III*

*DA SUBSTITUIÇÃO E DA ANÁLISE DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD*

*34. Após a entrega do arquivo digital substituto da EFD no ambiente nacional do SPED a substituição será:*

*34.1 deferida automaticamente:*

*34.1.1 até o último dia do mês de vencimento da EFD, sendo considerada válida a última EFD "Regular" apresentada, independentemente da variação do saldo, credor ou devedor, levando em conta o dia e a hora da transmissão para o ambiente nacional do SPED;*

*34.1.2 quando existir inscrição em dívida ativa, ou parcelamento do débito declarado na EFD, do mesmo período do arquivo substituto, para aumento do saldo devedor;*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

34.1.3 quando resultar alteração do saldo devedor para maior ou de saldo credor para menor;

34.1.4 quando resultar alteração de saldo devedor para menor ou de saldo credor para maior, desde que a variação entre o saldo do arquivo digital da primeira EFD regular e o saldo do arquivo substituto seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não tenha dívida ativa ou parcelamento para o mês de referência;

34.2 submetida à análise do fisco quando:

34.2.1 houver CAF - Comando de Auditoria Fiscal em execução para o mesmo mês de referência da EFD;

34.2.2 houver OSF - Ordem de Serviço Fiscal em execução para as seguintes tarefas relacionadas na Tabela de Tarefas da Resolução n. 131/2002: 1113, 1609, 2002, 2003, 2004, 2005, 2028, 2040, 2043 e 3014;

34.2.3 a substituição do arquivo digital da EFD resultar aumento de saldo credor ou diminuição de saldo devedor, desde que a diferença entre o saldo da primeira EFD regular e o saldo do arquivo substituto da EFD seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

34.2.4 o ICMS declarado na EFD do mês de referência estiver parcelado ou inscrito em dívida ativa e houver diminuição do saldo devedor;

34.2.5 houver estabelecimentos que recebam em transferência créditos habilitados no SISCREDE;

34.2.6 tratar de contribuintes que recebem incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de atividades no Estado do Paraná e possuam inscrições auxiliares com dilação de prazo de pagamento do imposto.

34.2.7. a apresentação do arquivo digital da EFD resultar no preenchimento do campo "descrição" referente ao código de ajuste PR029999.

Acrescentado o subitem 34.2.7 pelo art. 1º da NPF 109/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2016.

35. A análise do fisco nas situações descritas nos subitens 34.2.1 e 34.2.2 também se aplica para o arquivo digital da EFD original.

36. Na hipótese de o arquivo digital da EFD estar na situação "Em Análise" o sócio ou o contabilista, usuário do Receita/PR, deverá acessar o serviço "Justificativa de EFD" no menu "Substituição de EFD" e informar, de forma clara e objetiva, o(s) motivo(s) da substituição.

37. Na hipótese de o arquivo digital da EFD estar na situação "Irregular" o sócio ou o contabilista, usuário do Receita/PR, deverá providenciar o envio de novo arquivo digital da EFD."

## SEÇÃO IV



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**DOS PROCEDIMENTOS DO FISCO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA ANÁLISE DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

**38.** Nas situações relacionadas no subitem 34.2 será encaminhada uma mensagem eletrônica ao Auditor Fiscal para analisar o arquivo digital da EFD, de acordo com as seguintes regras:

38.1 nas situações previstas nos subitens 34.2.1 e 34.2.2, para os Auditores Fiscais responsáveis pelo CAF ou pela OSF;

38.2 na situação prevista nos subitens 34.2.5 ou 34.2.7, para o Inspetor Regional de Fiscalização da circunscrição do contribuinte, que poderá designar Auditor Fiscal para analisar o arquivo digital da EFD;

*Nova redação dada ao subitem 38.2 pelo art. 2º da NPF 109/2016, produzindo efeitos a partir de 1º.11.2016.*

*Redação original (que produziu efeitos a partir de 1º.06.2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º.08. 2015 para os demais contribuintes), vigente até 31.10.2016:.*

*"38.2 na situação prevista nos subitens 34.2.5, para o Inspetor Regional de Fiscalização da circunscrição do contribuinte, que poderá designar Auditor Fiscal para analisar o arquivo digital da EFD;"*

38.3 nas demais situações, para os Auditores Fiscais lotados na ARE - Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do contribuinte.

**39.** Ocorrendo, simultaneamente, as situações relacionadas no subitem 34.2, a competência

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

da análise e da emissão de parecer, englobando todas as situações apresentadas, deverá obedecer a seguinte ordem:

39.1 executores do CAF, na hipótese do subitem 34.2.1;

39.2 Inspetor Regional de Fiscalização, na hipótese do subitem 34.2.5;

39.3 executores da OSF, na hipótese do subitem 34.2.2.

**40.** Serão disponibilizados, por meio de “download”, os arquivos digitais de EFD necessários à análise, bem como, o demonstrativo contendo os documentos auxiliares da EFD/ICMS.

**41.** Nas hipóteses de alteração de saldo devedor para menor, inscrito em dívida ativa ou parcelado, a competência de autorização para deferimento ou indeferimento será:

41.1 do Chefe da ARE da Delegacia da Receita Estadual da circunscrição do contribuinte, quando a variação do saldo esteja entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

41.2 do Inspetor Regional de Arrecadação da Delegacia da Receita Estadual da circunscrição do contribuinte, quando a variação do saldo esteja entre de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 499.999,99 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

41.3 do Delegado Regional da Receita da circunscrição do contribuinte, quando a variação do saldo for a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*Nova redação dada ao subitem 41.3 pelo art. 1º da NPF 43/2017, produzindo efeitos a partir de 5.4.2017.*

*Redações anteriores:*

*a) original vigente (a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados*

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes.) até 4.4.2017:.*

*"41. Nas hipóteses de alteração de saldo devedor para menor ou saldo credor para maior, acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a competência de autorização para deferimento ou indeferimento, será do Delegado Regional da Receita da circunscrição do contribuinte."*

*b) redação dada ao subitem 41.3 pelo art. 3º da NPF 41/2017, e que não surtiu efeitos:.*

*"41.3 do Delegado Regional da Receita da circunscrição do contribuinte, quando a variação do saldo for acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."*

**SUBSEÇÃO**  
**DO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD**

**42.** O Auditor Fiscal responsável pela análise do arquivo digital da EFD deverá:

42.1 acessar os arquivos para análise e os demonstrativos de comparação dos arquivos, disponibilizados no Receita/PR;

42.2 emitir parecer conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento da solicitação.

**43.** O prazo para o Auditor Fiscal se manifestar é de quinze dias contados do recebimento do arquivo digital da EFD no ambiente da CRE, sendo que, esgotado esse prazo, a cada dois dias serão enviadas mensagens eletrônicas para o Auditor Fiscal responsável pela análise e para o seu superior hierárquico, relatando a pendência.

**44.** Fica facultado ao Auditor Fiscal transferir, via Receita/PR, a responsabilidade pela análise da EFD, observado que:

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

44.1 uma vez transferida a responsabilidade, o Auditor Fiscal transferente será excluído do processo de análise;

44.2 o Auditor Fiscal inserido no processo irá receber mensagem eletrônica sobre o arquivo digital da EFD pendente de análise.

**45.** Após o parecer conclusivo de que trata o subitem 42.2, o deferimento do arquivo da EFD poderá assumir a situação “Regular” ou “Inconsistente”, e o seu indeferimento a situação “Irregular”.

*Nova redação dada ao item 45 pelo inciso I do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.6.2015 até 11.4.2024:*

*"45. Após o parecer conclusivo de que trata o subitem 42.2, o deferimento atribui ao arquivo digital da EFD a situação “Regular” e o seu indeferimento, a situação “Irregular”.*

**SUBSEÇÃO III**  
**DA ADEQUAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**46.** Após a apropriação do arquivo digital da EFD substituto, existindo:

46.1 dívida ativa vinculada a EFD válida apresentada anteriormente, ocorrerá o seu cancelamento ou a sua substituição, independentemente de estar ajuizada ou protestada, desde que o crédito tributário esteja em primeiro nível, assim entendido, como por exemplo aquele originado na EFD que tenha sido parcelado ou inscrito em dívida ativa, uma única vez, sem que tenham ocorridas alterações em seu montante.

46.2 parcelamento do crédito tributário informado na EFD ou crédito tributário em segundo nível, assim entendido aquele originado na EFD, mas alterado em relação ao seu tipo, como por

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

exemplo: o pagamento parcial e o saldo inscrito em dívida ativa; o parcelamento que foi rescindido e o saldo inscrito em dívida ativa ou a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, com pagamento parcial da dívida ativa, e caso o valor do parcelamento ou da dívida ativa não serem adequados ao valor informado no arquivo digital da EFD substituto, o sistema enviará mensagem eletrônica para a IGA - Inspeção Geral de Arrecadação, para adequação manual do crédito tributário por meio do documento denominado “Extrato de Análise de EFD/ICMS”, disponível no Receita/PR.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO SETOR DE CONTA CORRENTE FISCAL - SCCF**

47. O Setor de Conta Corrente Fiscal – SCCF da IGA ficará responsável por:

47.1 gerenciar os sistemas de “Apuração do ICMS” e de “Conta Corrente Fiscal – CCF”;

47.2 alterar o indicativo de validade no extrato EFD/ICMS, com base em processo administrativo ou judicial devidamente fundamentado, conforme o caso, informando ao Setor de Documentos Fiscais Eletrônicos - SDFE da AGTI - Assessoria e Gerência de Tecnologia da Informação;

47.3 elaborar, quando necessário, “Boletim de Retificação” para atualização do Sistema do Conta Corrente Fiscal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**48.** Existindo, para o mês de referência, EFD na situação “Irregular”, “Omissa” ou “Inconsistente”, poderão ser bloqueados serviços e procedimentos da REPR.

*Nova redação dada ao item 48 pelo inciso I do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.6.2015 até 11.4.2024:*

*"48. Existindo somente EFD na situação "Irregular" para o mês de referência ou na situação "Omissa", poderão ser bloqueados serviços e procedimentos da CRE."*

**49.** Havendo discordância do parecer de que trata o subitem 42.2, o contribuinte poderá protocolizar pedido de reconsideração na ARE de seu domicílio tributário, no prazo de 30 (trinta) dias após o resultado da análise, cuja competência será do responsável pelo indeferimento.

**50.** A apresentação da GIA/ICMS referente a períodos anteriores a agosto de 2015 deve seguir as regras disciplinadas na NPF - Norma de Procedimento Fiscal n. 105/2014.

**51.** Contribuintes em períodos obrigados à GIA-ST devem seguir as regras disciplinadas na NPF n. 105/2014.

*Nova redação dada ao item 51 pelo inciso I do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação original, que produziu efeitos a partir de 1º.6.2015 até 11.4.2024:*

*"51. Contribuintes obrigados à GIA-ST devem seguir as regras disciplinadas na NPF n. 105/2014."*

**52.** A omissão na apresentação do arquivo digital da EFD implica início do procedimento fiscal previsto na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a aplicação da penalidade cabível.

**53.** A omissão na apresentação do arquivo digital da EFD, ou a omissão da informação da inscrição auxiliar, sua apresentação sem movimento ou a apresentação de arquivo digital irregular podem resultar no cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS.”

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

*Nova redação dada ao item 53 pelo inciso I do art.1º da NPF 018/2024, de 9.4.2024, produzindo efeitos a partir de 12.4.2024.*

*Redação anterior dada ao item 53 pelo art. 1º da NPF 026/2019, de 27.6.2019, produzindo efeitos a partir de 2.7.2019 (publicação) até 11.4.2024:*

*"53. A omissão na apresentação do arquivo digital da EFD, sua apresentação sem movimento ou a apresentação de arquivo digital irregular podem resultar no cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS."*

*Redação original (que produziu efeitos a partir de 1º.06.2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º.08.2015 para os demais contribuintes), vigente até 1.7.2019:*

*"53. A omissão ou a apresentação do arquivo digital da EFD sem movimento pode resultar cancelamento de ofício da inscrição no CAD/ICMS."*

**54.** Não produzirá efeitos para apuração do crédito tributário o arquivo digital da EFD de inscrição no CAD/ICMS na situação paralisada;

**55.** Os casos omissos serão apreciados pela IGF – Inspeção Geral de Fiscalização e pela IGA – Inspeção Geral de Arrecadação.

**56.** Ficam revogadas as NPF n. 083/2012 e n. 044/2013.

**57.** Esta norma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes.

Coordenação da Receita do Estado, Curitiba, 30 de junho de 2015.

Gilberto Calixto  
DIRETOR DA CRE

---

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

ANEXO I

*Nova redação do Anexo I dada pelo art. 4º da NPF 41/2017, produzindo efeitos a partir de 5.4.2017.*

*Redação original vigente (a partir de 1º de junho de 2015 para os contribuintes relacionados no Anexo IV incluídos no projeto piloto de obrigatoriedade, os quais devem observá-la a partir do mês de referência maio de 2015, e a partir de 1º de agosto de 2015, para os demais contribuintes) até 4.4.2017:*

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV



**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

ANEXO V

*Acrescentado o Anexo V pelo art. 1º, inciso IV, da NPF 94/2017, em vigor em 30.8.2017, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2017.*



**ESTADO DO PARANÁ**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Coordenação da Receita do Estado  
**Extrato EFD/ICMS**

**EFD/ICMS**  
Regular



INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS	CNPJ	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	FINALIDADE

NOME EMPRESARIAL

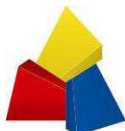
INFORMAÇÕES DO CONTABILISTA

PERÍODO: 01/01/2017 à 31/01/2017	VALOR R\$
Total dos débitos por saídas e prestação com débito do imposto (decorrentes do documento fiscal)	
Total dos ajustes a débito (decorrentes do documento fiscal)	
Total dos ajustes a débito do imposto	
Total dos estornos de créditos	
Total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto (decorrentes do documento fiscal)	
Total dos ajustes a crédito (decorrentes do documento fiscal)	
Total dos ajustes a crédito do imposto	
Total dos estornos de débitos	
Total do saldo credor do período anterior	
Saldo devedor ICMS	
Total das deduções	
Valores recolhidos ou a recolher, extra-apuração	
<b>Total do ICMS a recolher</b>	
<b>Total do saldo credor a transportar para o período seguinte</b>	

APURAÇÃO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA EC 87/15	
Total saldo credor do período anterior ref. ao diferencial de alíquota	
Total do Diferencial de Alíquota a recolher	
Saldo credor a transportar para o período seguinte ref. ao diferencial de alíquota	
<b>Total do ICMS + Diferencial de Alíquota</b>	

APURAÇÃO FECOP - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	
Saldo devedor FECOP operação interna (pagamento em GR-PR código 504-5)	

Os dados contidos na Escrituração Fiscal Digital - EFD são a expressão da verdade e, vencidos os prazos estabelecidos na legislação em vigor, o débito será inscrito em dívida ativa.



# RECEITA ESTADUAL



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

## ANEXO II



**ESTADO DO PARANÁ**  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Coordenação da Receita do Estado

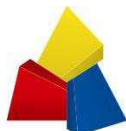
Documento Auxiliar da EFD/ICMS  
Regular



INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS	CNPJ	MES/ANO DE REFERÊNCIA	FINALIDADE	
NOME EMPRESARIAL				
INFORMAÇÕES DO CONTABILISTA				
CRC				
CPF				
08. VALORES FISCAIS - REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS				
Operações e Prestações	Valores das Entradas (R\$)		Valores das Saídas (R\$)	
	Valor Contábil	Valor Base de Cálculo	Valor Contábil	Valor Base de Cálculo
Sem ST no Estado	11	21	31	41
Sem ST com Outros Estados	13	23	33	43
Sem ST com Exterior	14	24	34	44
Substituição Tributária	15	25	35	45
Ativo Imobilizado e Mat. de Uso e Consumo	16	26	36	46
Energia Elétrica	17	27		
Comunicação	18	28		
Outras	19	29	39	49
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>	<b>50</b>
09. DÉBITOS DE ICMS		10. CRÉDITOS DE ICMS		
Por Saldo com Débito do Imposto	51	Saldo Credor do Mês Anterior	61	
Outros Débitos	52	Por Entradas com Crédito do Imposto	62	
Estornos de Créditos	53	Outros Créditos	63	
Diferencial de Alíquota	54	Estornos de Débitos	64	
	55		65	
Estornos de Créditos de Bens do Ativo Imobilizado	56	Ativo Imobilizado	66	
	57	Material de Uso e Consumo	67	
	58	ICMS Recolhido Antecipadamente	68	
Transferências de Créditos Acumulados	59	Créditos Recebidos por Transferências	69	
<b>TOTAL DO DÉBITO</b>	<b>60</b>	<b>TOTAL DO CRÉDITO</b>	<b>70</b>	
11. APURAÇÃO DE ICMS NO PERÍODO				
Saldo Credor	80	Imposto a Recolher	90	
Escrituração Fiscal Digital recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO				
CNPJ ou CPF do assinante da EFD				
Nome do assinante da EFD				
Hashcode da EFD assinada (MD5)				
Número da declaração da EFD				

### GABINETE DO DIRETOR


Av. Vicente Machado, 445 – 13º andar  
80.420-902 – Curitiba – PR  
Fone: (41) 3321-9210  
www.fazenda.pr.gov.br




RECEITA ESTADUAL



ANEXO III


**ESTADO DO PARANÁ**  
 Secretaria de Estado da Fazenda  
 Coordenação da Receita do Estado

**Relatório por**  
**CST, CFOP e Alíquota**

  
**Receita PR**  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSCRIÇÃO NO CADICMS	CNPJ	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	FINALIDADE

NOME EMPRESARIAL

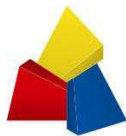
INFORMAÇÕES DO CONTABILISTA
CRC: CPF: Telefone: Email:

Resumo – Totais das Entradas								
CST/ICMS	CFOP	Alíquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS-ST	Total ICMS-ST	Total IPI
		Total						

Resumo – Totais das Saídas								
CST/ICMS	CFOP	Alíquota ICMS	Total Operação	Base de Cálculo ICMS	Total ICMS	Base de Cálculo ICMS-ST	Total ICMS-ST	Total IPI
		Total						

Escrituração Fiscal Digital recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO	
CNPJ ou CPF do assinante da EFD	
Nome do assinante da EFD	
Hashcode da EFD assinada (MD6)	
Número da declaração da EFD	

**GABINETE DO DIRETOR**  
 Av. Vicente Machado, 445 – 13º andar  
 80.420-902 – Curitiba – PR  
 Fone: (41) 3321-9210  
 www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA ESTADUAL



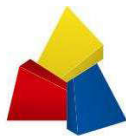
ANEXO IV

**RELAÇÃO DE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PLANO PILOTO DE OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E DE DISPENSA DA ENTREGA DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – GIA/ICMS A PARTIR DO PERÍODO DE REFERÊNCIA MAIO DE 2015**

Nome Empresarial	CNPJ	CAD/ICMS
Herbert Materiais Construção Ltda	77.143.402/0001-70	30100286-62
Supermercado Magnabosco Ltda	78.374.121/0001-90	30600243-07
Rodrigo Luiz Hobi & Cia Ltda	03.881.708/0001-97	90214885-07
Bebidas Arco-Iris Ltda	81.639.114/0001-88	30100173-85
Marcelo Barczak – Supermercado	04.699.139/0001-26	90245200-10
Transportes Pastorello Ltda	04.265.213/0001-04	90226650-03
Nilso Jose Crema	81.171.803/0001-00	31603178-16
Erico Luiz Ferri & Cia Ltda	84.886.001/0001-75	90251059-12
Dalmora Zandonai & Cia Ltda	76.787.977/0001-62	31602118-21
Trento Usinagem de Precisão Ltda	00.837.962/0001-08	31604387-96
Usiplast Industria e Comércio Ltda	05.304.113/0001-02	90275073-84
Premolfort Fabricação e Comércio de Pre Moldados Ltda	06.003.366/0001-09	90296760-51
Uvel Comercial de Veículos Ltda	03.047.652/0001-70	90179187-26
Industria de Compensados Regerit Ltda	03.758.625/0001-05	90210446-17

**GABINETE DO DIRETOR**

Av. Vicente Machado, 445 – 13º andar  
80.420-902 – Curitiba – PR  
Fone: (41) 3321-9210  
www.fazenda.pr.gov.br



## RECEITA ESTADUAL



Piraflora-Comercio e Servicos Florestais Ltda	61.517.785/0003-20	90584871-28
Nicosa Comércio de Peças	75.600.635/0001-29	20105073-19
Princelux Industria e Comercio de Tintas Ltda	03.979.210/0001-61	90216838-90
Armarinhos Ester Ltda	02.616.804/0001-45	90163634-61
Carepar Comercio de Peças para Veículos Ltda.	80.049.315/0001-62	41009083-07
Helio Genguini Cia Ltda.	01.116.076/0001-40	90100856-64

### GABINETE DO DIRETOR

Av. Vicente Machado, 445 – 13º andar  
80.420-902 – Curitiba – PR  
Fone: (41) 3321-9210  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)

## NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N. 094/2017

*Publicada no DOE 10019 de 30.8.2017*

**SÚMULA:** *Altera a NPF n. 056/2015, que estabelece critérios para a obrigatoriedade de apresentação da EFD - Escrituração Fiscal Digital e disciplina os procedimentos relativos a informação e apuração do ICMS para os contribuintes inscritos e ativos no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS do Estado do Paraná.*

### Anexo V:

CÓDIGOS DE AJUSTE		
PR020001	PR020034	PR020067
PR020004	PR020035	PR020069
PR020005	PR020036	PR020070
PR020006	PR020037	PR020072
PR020007	PR020038	PR020073
PR020008	PR020039	PR020074
PR020009	PR020043	PR020075
PR020010	PR020045	PR020076
PR020011	PR020046	PR020077
PR020012	PR020048	PR020080
PR020013	PR020049	PR020092
PR020014	PR020050	PR020093
PR020015	PR020052	PR020168
PR020016	PR020054	PR020214
PR020022	PR020056	PR020215
PR020023	PR020057	PR029999
PR020026	PR020058	PR039999
PR020027	PR020059	PR129999
PR020028	PR020060	PR139999
PR020029	PR020062	PR020219
PR020030	PR020063	PR020094
PR020031	PR020065	PR020095
PR020032	PR020066	PR020096